Quarta-feira 28 de Fevereiro de 1923 — I Série — Número 41

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se remetem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 8:673 — Regulamenta a lei n.º 1:290, de forma a assegurar eficazmente a todos os institutos de utilidade pública, destinados a trabalhos de investigação ou propaganda scientífica, a isenção fiscal de que trata o artigo 1.º da mesma lei.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:674 — Fixa a remuneração do serviço, na fronteira, de verificação de automóveis que circulam entre Portugal e Espanha.

Portaria n.º 3:480 — Determina que o pôsto fiscal do Forte Velho, pertencente à secção de Cascais, seja habilitado a cobrar o imposto do pescado.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 3:481 — Estabelece as condições a que devem satisfazer as praças do quadro auxiliar do serviço farmacêutico para a promoção aos postos inferiores.

Decreto n.º 8:675 — Organiza e regulamenta os depósitos dos Serviços Administrativos do Exército, destinados à aquisição, guarda, conservação e distribuïção de víveres e forragens, artigos de fardamento e de mobília e utensílios.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 8:676 — Abre um crédito especial de 10:500.000$ destinado à liquidação das despesas da Exposição Internacional do Rio de Janeiro.

Decreto n.º 8:677 — Abre um crédito especial de 10:000.000$ a fim de ocorrer ao pagamento do passivo e despesas correntes de liquidação dos Transportes Marítimos do Estado.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 8:678 — Fixa o tempo durante o qual é permitido às fábricas de moagem de trigo, matriculadas, deixarem de estar em laboração — Estabelece as penalidades a aplicar quando se cometam determinadas infracções ao regulamento para o comércio do trigo e dos produtos das indústrias de moagem e panificação do mesmo cereal no continente, aprovado pelo decreto n.º 8:361, de 1 de Setembro de 1922.

Edital — Torna obrigatório o manifesto de todos os azeites de oliveira em poder dos seus detentores, negociantes, lavradores e possuïdores.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 8:673

Atendendo ao que foi representado ao Govêrno da República pelo conselho administrativo do Instituto de Investigação Scientífica de Bento da Rocha Cabral, ponderando a necessidade e urgência de ser regulamentada a lei n.º 1:290, de 15 de Julho de 1922, a fim de que aos institutos de reconhecida utilidade pública, de que trata a mesma lei, seja assegurado eficazmente o exercício dos respectivos direitos perante todas as autoridades, funcionários, corpos e corporações administrativas, tribunais ou juízos de qualquer categoria, sociedades ou casas bancárias, associações, emprêsas industriais ou comerciais, e quaisquer outras entidades singulares ou colectivas;

Atendendo a que, nos termos da lei citada e da legislação em vigor para as corporações ou associações por tempo ilimitado, podem os institutos daquela natureza aplicar directamente ao exercício das suas funções os bens imóveis que para tal fim se tornem indispensáveis;

Atendendo a que tais institutos se encontram, como pessoas colectivas que são, na mesma situação jurídica geral, quanto a bens, que as pessoas singulares, apenas com as restrições expressamente consignadas na lei;

Atendendo a que a venda dos bens a que se refere o artigo 1902.º do Código Civil só tem lugar quando o testamenteiro haja sido encarregado pelo testador de empregar o produto de certa parte da herança em alguma fundação, ou aplicação pia, ou utilidade pública, e não quando o testador haja deixado para tal fim bens certos e determinados, certa parte ou o remanescente da herança;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Justiça e dos Cultos, das Finanças e da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A isenção fiscal de que trata o artigo 1.º da lei n.º 1:290 aplica-se a todos os institutos de utilidade pública, destinados a trabalhos de investigação ou propaganda scientífica, desde que essa utilidade lhes seja reconhecida mediante o decreto fundamentado a que se refere o § único do mesmo artigo, e sempre que os mesmos institutos tenham individualidade jurídica, nos termos das respectivas disposições estatutárias.

Art. 2.º A capacidade civil dos institutos de que trata o artigo precedente, tanto para a aplicação da referida isenção, como para o exercício do direito de propriedade na aquisição, posse, conservação ou livre disposição de quaisquer bens mobiliários, e dos mobiliários que nos termos das leis em vigor não devam ser convertidos em fundos consolidados, surtirá todos os efeitos legais, sem restrição alguma, perante quaisquer autoridades, funcionários, corpos e corporações administrativas, tribunais ou juízos de qualquer categoria, sociedades ou casas bancárias, associações, e em geral perante quaisquer outras entidades singulares ou colectivas, cumprindo a todos reconhecer aos mesmos institutos a plenitude do gôzo dessa capacidade para o exercício dos respectivos direitos e obrigações.

Art. 3.º Para os efeitos do artigo precedente basta que os administradores e representantes do Instituto, em quaisquer actos ou contratos em que êle seja interessado, invoquem o decreto declaratório da utilidade pública, e comprovem a sua qualidade mediante certidão notarial da respectiva nomeação.

Art. 4.º Quando os administradores e representantes dos referidos institutos resolvam aplicar directamente à fundação, nos termos da legislação vigente, os bens de qualquer natureza que lhes tenham advindo por herança, legado ou doação, os demais herdeiros, cabeça de casal ou testamenteiros não poderão de modo algum contrariar essa resolução, sendo vedado aos tribunais autorizar ou levar a efeito quaisquer actos que possam invalidar a mesma resolução.

Art. 5.º Nos inventários em que não haja lugar a partilha, mas sòmente a adjudicação do remanescente dos bens da herança a favor de um instituto de utilidade pública, os respectivos administradores e representantes, concluída que seja a descrição, terão o direito de receber e aplicar a parte dêsses bens, de qualquer natureza que sejam, que não se torne indispensável para o cumprimento dos legados e demais disposições testamentárias e para assegurar o pagamento das custas do processo e de quaisquer direitos à Fazenda Nacional.

Art. 6.º Comprovada em juízo, mediante certidão notarial, a resolução de que trata o artigo 4.º dêsse decreto, o Ministério Público deverá promover o seu cumprimento, bem como a entrega dos bens aos administradores e representantes do Instituto, nos termos do artigo 5.º, verificadas as condições aí consignadas.

Art. 7.º A desistência no inventário, quando processado, nos termos do artigo 5.º, poderá efectuar-se depois de concluída a descrição dos bens, mas nesse caso os testamenteiros deverão cumprir todas as disposições testamentárias, pagar as custas judiciais e solver os direitos da Fazenda Nacional.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos, das Finanças e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Fevereiro de 1923. — António José de Almeida — *António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — João José da Conceição Camoesas.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 8:674

Considerando que o serviço, na fronteira, de verificação de automóveis que circulam entre Portugal e Espanha, nas condições estabelecidas pela Convenção internacional relativa à circulação de automóveis, deve ser retribuído quando prestado fora das horas do expediente ou dos lugares de despacho e ainda durante a noite: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças e nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918:

Artigo 1.º Para remuneração do empregado que der entrada ou saída de automóvel pela fronteira é adicionada à tabela anexa ao decreto n.º 7:371, de 28 de Fevereiro de 1921, o novo emolumento de 5$ quando o serviço prestado fora das horas do expediente ou dos lugares de despacho e o de 10$ quando prestado de noite.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Fevereiro de 1923. — António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

2.ª Repartição

Portaria n.º 3:480

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que o pôsto fiscal do Forte Velho, pertencente à secção de Cascais, da 2.ª companhia do batalhão n.º 1 da guarda fiscal, seja habilitado a cobrar o imposto do pescado.

Paços do Govêrno da República, 28 de Fevereiro de 1923. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

7.ª Repartição

Portaria n.º 3:481

Tornando-se necessário estabelecer as condições a que devem satisfazer as praças do quadro auxiliar do serviço farmacêutico, criado e fixado pela lei n.º 1:129, de 26 de Março de 1921, para serem promovidas aos postos inferiores: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, o seguinte:

1.º Que podem ser promovidos a segundos cabos, para o quadro auxiliar do serviço farmacêutico, os soldados do mesmo quadro, em número não excedente a metade do número fixado para cabos no quadro n.º 3 da lei n.º 1:129, de 26 de Março de 1921 (*Ordem do Exército* n.º 4, 1.ª série, p. 190), que estando nas condições do comportamento indicado no artigo 4.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, de 1 de Março de 1913, e sabendo ler, escrever e contar, se achem prontos da recruta, tenham maior classificação na instrução elementar, a que se refere o artigo 1.º do regulamento das escolas de preparação para cabos e sargentos do quadro auxiliar do serviço farmacêutico, e tenham sido propostos para a promoção pelo oficial farmacêutico, seu chefe de serviço, e, na falta dêste, pelo director do estabelecimento onde fazem serviço, e bem assim se tenham mostrado aptos para o serviço farmacêutico na escola de repetição.

2.º Que podem ser promovidos a primeiros cabos para o quadro auxiliar do serviço farmacêutico os segundos cabos do mesmo quadro que satisfaçam às seguintes condições:

a) Terem sido classificados no primeiro curso das escolas de preparação para cabos e sargentos do quadro auxiliar do serviço farmacêutico;

b) Saberem ler, escrever e contar correctamente;

c) Serem propostos para a promoção pelo oficial farmacêutico, seu chefe de serviço, e, na falta dêste, pelo director do estabelecimento onde fazem serviço;

d) Que não tenham sido punidos com prisão correccional, nem tenham menos de dez valores na avaliação do

comportamento feito nos termos do artigo 16.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, de 1 de Março de 1913.

3.º Que aos segundos cabos do quadro auxiliar do serviço farmacêutico, que freqüentarem com aproveitamento as cadeiras da Faculdade de Farmácia, sejam dispensadas as condições exigidas nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior.

4.º Que podem ser promovidos a segundos sargentos para o mesmo quadro, mediante concurso, os segundos sargentos milicianos e os primeiros cabos daquele quadro que satisfaçam às seguintes condições:

a) Terem sido classificados no grupo 4.º, no exame a que se refere o artigo 391.º do decreto de 25 de Maio de 1911;

b) Terem sido classificados no segundo curso das escolas de preparação para cabos e sargentos do quadro auxiliar do serviço farmacêutico;

c) Serem propostos para a promoção pelo oficial farmacêutico, seu chefe, e, na falta dêste, pelo director do estabelecimento onde fazem serviço.

5.º O concurso a que se refere o número anterior será válido para as vagas que ocorrerem nos doze meses seguintes àquele em que começam as provas e que não sejam preenchidas por supranumerários e será aberto dentro dos oito dias que se seguirem àquele em que terminarem as escolas de recrutas no serviço de saúde, devendo as provas começar vinte dias depois da abertura do concurso ou no primeiro dia útil que se lhe seguir.

6.º Se no concurso a que se refere o número anterior nenhum candidato ficar aprovado, abrir-se há concurso extraordinário dois meses depois do concurso ordinário. As provas realizar-se hão vinte dias depois da abertura do concurso ou no primeiro dia útil que se lhe seguir e o prazo de validade será o mesmo do concurso ordinário.

7.º Que os segundos sargentos milicianos e os primeiros cabos do quadro auxiliar do serviço farmacêutico que freqüentarem com aproveitamento as cadeiras da faculdade de farmácia sejam dispensados das condições exigidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 4.º

8.º Que podem ser promovidos a primeiros sargentos para o quadro auxiliar do serviço farmacêutico, mediante concurso, os segundos sargentos do mesmo quadro que satisfaçam às seguintes condições:

a) Terem sido classificados no terceiro curso das escolas de preparação para cabos e sargentos do quadro auxiliar do serviço farmacêutico;

b) Terem pelo menos noventa dias de serviço efectivo na farmácia central do exército, suas delegações, cantinas farmacêuticas, ou em estabelecimentos militares que tenham serviço farmacêutico;

c) Terem boas informações do oficial farmacêutico seu chefe e, na falta dêste, do director do estabelecimento onde fazem serviço.

O concurso será aberto em 15 de Maio, devendo as provas começar no dia 15 do mês seguinte, e será válido para as vagas que se derem, e não devam ser preenchidas por supranumerários, no ano civil seguinte àquele em que se realizaram as provas.

9.º Que os segundos sargentos do quadro auxiliar do serviço farmacêutico que freqüentarem com aproveitamento as cadeiras da Faculdade de Farmácia sejam dispensados da condição exigida na alínea *a*), do número anterior.

10.º Que o júri para a apreciação das provas do concurso para a promoção a segundo sargento do quadro auxiliar do serviço farmacêutico seja constituído por um capitão farmacêutico do quadro permanente e dois subalternos, sendo um de infantaria e o outro médico. O oficial mais graduado ou antigo servirá de presidente e o subalterno mais moderno de secretário.

11.º Que o júri para a apreciação das provas do concurso para a promoção a primeiro sargento do quadro auxiliar do serviço farmacêutico seja constituído pelo comandante do 1.º grupo de companhias de saúde, dois capitães farmacêuticos do quadro permanente e dois subalternos, sendo um de infantaria e o outro médico. O oficial superior servirá de presidente e o subalterno mais moderno de secretário.

12.º Que os concursos para a promoção a segundo e primeiro sargento do quadro auxiliar do serviço farmacêutico se realizem no 1.º grupo de companhias de saúde, e que as provas da especialidade sejam prestadas na farmácia central do exército.

13.º Que as restantes condições para a promoção das praças do quadro auxiliar do serviço farmacêutico sejam as estabelecidas nos artigos 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º e 64.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, na parte aplicável.

Aos casos omissos será aplicável o citado regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, de 1 de Março de 1913.

14.º Que as provas do concurso para a promoção a segundo sargento do quadro auxiliar do serviço farmacêutico constem das matérias exigidas do programa do 1.º e 2.º cursos das escolas de preparação para cabos e sargentos do mesmo quadro, a que se refere o decreto n.º 7:385, de 4 de Março de 1921 (*Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série), e mais as seguintes, estabelecidas no regulamento de promoções aos postos inferiores do exército, de 1 de Março de 1913.

A — Prova escrita

I — Escrituração

Escriturar dois ou mais dias o *diário* de uma companhia, pelas indicações que forem dadas.

Escriturar o mapa diário de uma companhia, sendo fornecidos os elementos precisos.

Formular uma requisição de pré para dez praças, sendo duas graduadas.

Escriturar a conta da receita e despesa de um dia no rancho geral, designando-se o número de praças e tendo presentes as tabelas regulamentares.

II — Redacção

Redigir a parte de uma ocorrência.

Redigir uma nota cujo assunto fôr indicado.

Redigir um requerimento sôbre assunto militar que fôr designado.

III — Serviço de campanha e mobilização

Redigir e sobrescritar um relatório ou participação de serviço de campanha (modêlo I e II do regulamento do serviço de campanha), sôbre um assunto indicado.

Escriturar um mapa de artigos de material em carga a uma formação sanitária e daqueles que deve entregar e receber para realizar a sua mobilização (modêlo 19-D do regulamento de mobilização), fornecendo-se os elementos necessários.

B — Prova prática

I — Tática elementar

Comandar uma secção na ordem unida quando isolada ou encorporada no pelotão, explicando a execução dos movimentos a efectuar.

Formar e dividir um pelotão e passar revista em ordem de marcha à fracção que fôr indicada, notando e corrigindo as faltas; ordenar movimentos e evoluções diferentes a cada fracção, explicando às praças o que têm a fazer em cada caso.

Comandar uma secção de maqueiros em ordem unida com aplicação a uma dada hipótese do serviço de saúde em campanha.

II — Gimnástica

Ministrar a instrução de gimnástica a uma escola de recrutas.

III — Serviços sanitários

Armar e desarmar uma maca de ombro, uma maca rodada e uma bôlsa de pensos.

Carregar e descarregar um carro sanitário.

C — Prova oral

I — Armamento e equipamento

Nomenclatura resumida do armamento.

Armar o equipamento individual em ordem de marcha. Respectiva nomenclatura.

Limpeza e conservação do armamento e equipamento.

II — Material sanitário

Conhecimento geral do material sanitário de campanha.

III — Serviço interno dos corpos

Deveres dos segundo sargentos indicados no regulamento geral para o serviço dos corpos do exército.

Continências colectivas.

IV — Disciplina e justiça militar

Infracção de disciplina; suas agravantes e atenuantes.

Penas disciplinares para sargentos, cabos e soldados, e seus efeitos.

Competência disciplinar geral e especial de sargentos.

Casos em que os sargentos exercem as funções de agentes de polícia judiciária militar e competência dêstes.

V — Destacamentos e diligências

Marchas por via ordinária: regras gerais de preparação e execução.

Marchas por via férrea: idem.

Cuidados com o pessoal nas marchas.

Deveres do comandante de uma fôrça ao chegar ao seu destino.

Requisições de transporte, aboletamento e víveres.

VI — Higiene

Noções gerais de higiene individual.

Noções gerais de higiene hospitalar e serviços de desinfecção.

Noções gerais de higiene militar.

VII — Serviço de campanha

a) Organização do serviço de saúde da 1.ª linha:

Serviço regimental, hospitais de sangue, colunas de transporte de feridos e colunas de hospitalização; seu fim.

b) Marchas:

Formações e velocidades de marcha das formações sanitárias.

Marchas ordinárias e forçadas.

Continências nas marchas.

c) Estacionamento:

Formas de estacionamento; distinção entre elas.

Organização das secções de quartéis das formações sanitárias.

Acantonamento: formas de acantonamento; divisão das localidades.

Bivaque: disposição de bivaque das formações sanitárias; traçado das cozinhas e latrinas de campanha.

Continências nos estacionamentos.

d) Serviço de saúde de 2.ª linha:

Estabelecimentos sanitários de hospitalização e de evacuação: sua classificação, organização e fim.

Depósitos de material sanitário: sua classificação, organização e fim.

e) Neutralidade:

Conhecimento geral da convenção de Genebra.

Sinais de neutralidade; distintivos do pessoal do material sanitário.

f) Composição de um hospital de sangue, de uma coluna de transporte de feridos e de uma coluna de hospitalização, segundo o regulamento de mobilização.

15.º Que as provas do concurso para a promoção a primeiro sargento do quadro auxiliar do serviço farmacêutico constem de todas as matérias exigidas no programa dos três cursos das escolas de preparação para cabos e sargentos do mesmo quadro, a que se refere o citado decreto n.º 7:385, de 4 de Março de 1921, e mais as seguintes, estabelecidas no regulamento de promoções aos postos inferiores do exército:

Os conhecimentos exigidos em todo o programa para segundo sargento.

A — Prova escrita

I — Escrituração

Relação de vencimentos para seis praças.

Conta corrente de fardamento de uma praça.

Escriturar o diário de um grupo de companhias de saúde.

II — Topografia

Indicar a extensão natural e os declives de uma estrada entre dois pontos determinados na carta.

Verificar se de um dado ponto na carta é visível outro também dado.

Determinar o caminho a seguir de um ponto para outro, a coberto de um observador colocado numa posição dada.

Determinar a cota de um ponto situado sôbre as curvas de nivel.

Determinar o caminho a seguir de um ponto para outro com um dado declive.

Determinar a escala de uma carta, sendo dadas as cotas de dois pontos e a sua distância natural.

B — Prova prática

I — Tática elementar

Comandar um pelotão em ordem unida, isolado ou encorporado na companhia.

Explicar, mandar e corrigir um ou mais movimentos de cada uma das alíneas abaixo mencionadas, considerando como recrutas em instrução as praças que constituírem a escola.

a) Escola de pelotão;

b) Esquadra de maqueiros;

c) Gimnástica. Exercícios de aperfeiçoamento orgânico.

Comandar uma esquadra de maqueiros numa hipótese simples de marcha ou estacionamento.

II — Serviço sanitário

Carregar e descarregar uma viatura de formação sanitária.

III — Serviço de enfermagem

Hidroterapia e electroterapia.

Medicação hipodérmica e intramuscular.

Desinfecção de roupas, compartimentos, mobília, utensílios e cadáveres.

C — Prova oral

I — Tática sanitária

Marcha e estacionamento das formações sanitárias.

Composição em pessoal, material e animal das várias formações sanitárias.

Transporte de feridos e doentes nas várias hipóteses que podem dar-se.

II — Tiro

Alcance máximo do armamento portátil, das metralhadoras, da artilharia de montanha e campanha.

Ricochetes: seus efeitos.

III — Serviço de campanha

a) Correspondência:

Redacção; regras a observar.
Forma de correspondência.
Transmissão.
Deveres dos portadores de correspondência.
Recepção.
Correspondência telegráfica.
Ordens: classificação, redacção, forma de comunicação.
Instrução.
Relatórios e participações; redacção.
Mapa da fôrça disponível.
Boletim periódico.
Informações; meios de as obter.
Reconhecimento dos cursos de água, estradas, bosques, alturas, vales, desfiladeiros, planícies, povoações e casais.

b) Marchas:

Alongamento; meio de o atenuar.
Execução das marchas; disciplina de marcha; altos.
Marchas de noite.
Marchas pelo frio e pelo calor.

c) Funcionamento geral do serviço de saúde da 1.ª linha: nas marchas, nos estacionamentos, durante e depois do combate.

d) Funcionamento geral do serviço de saúde de *étapes*.

IV — Armamento

Conhecimento do armamento portátil distribuído à infantaria.

Munições para o armamento portátil de infantaria.

V — Higiene

Noções gerais de higiene individual (vestuário, banhos gerais e parciais, exercício, repouso e outros cuidados corporais).

Noções gerais de higiene militar (higiene do quartel, doenças mais freqüentes no soldado em tempo de paz e em campanha e maneira de evitar doenças infecto-contagiosas, alimentação do soldado em tempo de paz e em tempo de guerra).

Penso individual, sua condução, composição, fim e aplicação nas diferentes partes do corpo.

VI — Topografia

Leitura de cartas.

Latitude e longitude.

VII — Legislação

Idea geral da organização do exército.

Operações de recrutamento. Idea geral sôbre cada uma delas. Condição de apuramento para o serviço de saúde.

Tempo de serviço militar nas tropas activas, de reserva e territoriais.

Tempo de serviço nos quadros permanentes.

Licença para as praças licenciadas se ausentarem da metrópole.

Condições a que devem satisfazer as praças de pré para poderem ser readmitidas ou reformadas.

Condições para a concessão da medalha militar a praças de pré e circunstâncias em que perdem o direito de usá-la.

Composição do arquivo de uma companhia.

Alistamento de voluntários.

VIII — Mobilização

Preceitos a cumprir nas companhias relativos à mobilização de pessoal e material em tempo de paz e no acto de mobilização.

Escrituração e arquivo da companhia mobilizada e das formações sanitárias correspondentes.

Companhia de depósito; sua composição e fim.

IX — *Disciplina e justiça militar*

Disciplina; princípios em que se fundamenta.

Infracção de disciplina.

Penas aplicáveis a praças de pré e seus efeitos.

Regras a observar na manutenção da disciplina e na aplicação das penas disciplinares e sua execução.

Reclamações, recursos.

Recompensas.

Crimes.

Crimes militares e essencialmente militares.

Circunstâncias atenuantes e agravantes.

Penas do Código de Justiça Militar e seus efeitos.

Participação, queixa.

X — Serviço interno

Deveres das praças de pré mencionados no regulamento geral para o serviço do exército.

Deveres das praças de pré mencionados no regulamento geral do serviço de saúde, na parte aplicável.

Deveres das praças de pré mencionados no regulamento geral do serviço de saúde em campanha, na parte aplicável.

16.º Transitório. Que para o preenchimento das vagas de segundo sargento que venham a dar-se durante o ano civil de 1923 seja desde já aberto concurso extraordinário nos termos das disposições provisórias para a pro-

moção aos postos inferiores do exército de 17 de Fevereiro de 1912 e de harmonia com os n.os 4.º e 14.º e suas alíneas desta portaria.

17.º Transitório. Que para o preenchimento das vagas existentes de primeiro sargento e das que venham a dar-se durante o ano civil de 1923 seja desde já aberto concurso extraordinário e promovidos ao pôsto imediato, até complemento do número fixado na lei n.º 1:129, de 26 de Março de 1921, os segundos sargentos ajudantes de farmácia que satisfaçam às condições estabelecidas nos n.os 8.º e 15.º e suas alíneas desta portaria.

18.º Transitório. Que os actuais primeiros cabos, segundos sargentos e primeiros sargentos enfermeiros que tenham desempenhado serviços farmacêuticos nos estabelecimentos militares de saúde com muita competência, devidamente comprovada pelo oficial farmacêutico, seu chefe de serviço, poderão ter passagem ao quadro auxiliar do serviço farmacêutico nos respectivos postos, sendo regulada a sua antiguidade pela ordem que nele ingressarem.

Paços do Govêrno da República, 28 de Fevereiro de 1923.— O Ministro da Guerra, *Fernando Augusto Freiria.*

Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército

Decreto n.º 8:675

Considerando que a fôrça armada constitui, dada a sua organização, um complicado maquinismo que carece, pelos seus fins e pela natureza das suas funções, estar sempre preparado para poder, pronta e eficientemente, ser pôsto em movimento e acção, o que compreende a indispensabilidade de ter sempre ao seu dispor as reservas necessárias para a alimentação dos homens e dos solípedes;

Considerando que, em tal ordem de ideas, a experiência tem demonstrado a inadiável necessidade de, em harmonia com o que previsto e determinado foi no capítulo IV da 3.ª parte do regulamento de mobilização do exército, estabelecer depósitos especialmente destinados à guarda e conservação dos géneros e artigos necessários ao exército, depósitos que, por outro lado, permitam também efectuarem-se as aquisições nas épocas próprias e, por conseqüência, nas melhores condições de preços;

Considerando que, por uma outra feição, tal necessidade ainda ùltimamente de sobejo foi demonstrada, pelos deploráveis acontecimentos resultantes da recusa, por parte de alguns fornecedores da Manutenção Militar, em cumprirem as cláusulas dos seus contratos, recusa que criou ao Estado uma situação embaraçosa e que claramente evidenciou e confirmou a pouca confiança que, nas circunstâncias presentes, devem merecer os contratos de arrematação, a cada instante sofismados pelos fornecedores, na sua letra e espírito;

Considerando também que os abastecimentos devem ser regulados segundo as necessidades do serviço, e realizados pela maneira mais consentânea com os interêsses da Fazenda Pública e com os recursos fornecidos pela agricultura e indústrias nacionais, conforme as épocas do ano, para o que se torna mester contar permanentemente com instalações convenientes para a guarda e conservação dêsses recursos;

Considerando, finalmente, como de grande vantagem dispor de depósitos apropriados, instalados devidamente nas regiões e nos locais que possam garantir a distribuïção, por forma a que todos os elementos que constituem a fôrça armada venham a receber os géneros e artigos de que careçam por preços sensìvelmente iguais nas épocas e nas quantidades de que necessitam, e sem o risco de especulações que se não justificam e que podem não só prejudicar a sua acção, mas obstar até a que ela se exerça na ocasião oportuna.

Tendo em atenção o que me foi proposto pelo Ministro da Guerra e ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Organização e fins dos depósitos dos Serviços Administrativos

Generalidades

Artigo 1.º São criados no continente da República e com carácter especialmente militar, destinados à aquisição, guarda, conservação e distribuïção de víveres e forragens, artigos de fardamento e de mobília e utensílios:

a) Depósitos gerais;
b) Depósitos territoriais;
c) Depósitos de guarnição;
d) Depósitos regimentais.

Art. 2.º Ao Ministro da Guerra compete fixar as dotações dos diferentes aprovisionamentos que devem ser mantidos em tempo de paz, de acôrdo com o disposto no plano geral de abastecimentos, e em harmonia com as necessidades dos respectivos serviços, com as circunstâncias políticas e com os recursos orçamentais, bem como tomar as providências precisas para que os diferentes depósitos estejam sempre providos por forma a facilitar não só a execução normal dos serviços de tempo de paz, mas especialmente a passagem ao pé de guerra.

Art. 3.º Os depósitos gerais e os territoriais poderão fornecer os géneros e artigos de que disponham às fôrças e estabelecimentos dependentes de outros Ministérios, mediante o respectivo pagamento.

§ único. Em casos extraordinários, e com autorização do Ministro da Guerra, ouvido o Conselho de Ministros, poderão êsses fornecimentos tornar-se extensivos ao público ou colectividades civis, a pagamento imediato.

Art. 4.º Os depósitos gerais superintendem em todos os assuntos relativos à aquisição e fornecimento dos géneros e artigos que são da sua competência adquirir e fornecer, e centralizam, em regra, a administração e escrituração respectivas, observando-se nesta o sistema de partidas dobradas.

Art. 5.º Instruções especiais emanadas do Ministério da Guerra fixarão a organização em detalhe, o funcionamento e a situação dos depósitos gerais, territoriais, de guarnição e regimentais.

Depósitos gerais

Art. 6.º Os depósitos gerais são destinados à aquisição e arrecadação de géneros e artigos e ao seu fornecimento às unidades e estabelecimentos militares, por intermédio dos respectivos depósitos territoriais, ou directamente em casos de reconhecida vantagem.

Art. 7.º Em cada depósito geral funcionará uma comissão encarregada de receber, depois de examinar em relação à qualidade, quantidade e preço, os géneros e artigos entregues pelos fornecedores, em conformidade com o que houver sido estipulado no respectivo contrato ou acôrdo, bem como de examinar os artigos fabricados ou manufacturados que devam dar entrada no depósito por qualquer motivo.

Art. 8.º Os depósitos gerais poderão delegar em um conselho administrativo a aquisição, por meio de compra directa ou arrematação, de quaisquer géneros ou artigos que, na localidade ou proximidades do referido conselho, se obtenham em melhores condições de preço.

§ único. Os conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares, sempre que tenham conhecimento de que, na localidade ou proximidades, se produ-

zem ou encontram à venda géneros ou artigos similares aos fornecidos pelo depósito territorial da sua área, em condições mais favoráveis de preço, são obrigados a informar o mesmo depósito indicando as quantidades à venda e preços e enviando, sempre que lhes seja possível, amostras dêsses géneros ou artigos.

Art. 9.º Os depósitos gerais, para facilidade nos serviços de compras e arrecadação de géneros e artigos e ainda no de fornecimentos, poderão, mediante prévia autorização do Ministro da Guerra, estabelecer sucursais em centros produtores de determinados géneros ou artigos com carácter permanente ou temporàriamente na ocasião das colheitas, conforme as circunstâncias aconselharem.

Art. 10.º Os depósitos gerais de víveres e forragens, artigos de fardamento e de mobília e utensílios têm a sua sede em Lisboa.

Depósitos territoriais

Art. 11.º Os depósitos territoriais são, em regra, destinados a fornecer os depósitos regimentais da área das respectivas divisões, e bem assim dos que lhe forem superiormente determinados, e a receber dêsses depósitos regimentais os artigos que, por qualquer motivo, não devam continuar em carga, tornando fácil, rápida e simultânea a mobilização da divisão.

§ único. Os depósitos territoriais em caso algum poderão ser organizados em Lisboa.

Art. 12.º Os depósitos territoriais são abastecidos pelos depósitos gerais, e ainda quando tenham de adquirir géneros ou artigos directamente por compra ou contrato com fornecedores, só o poderão fazer nas condições autorizadas e estabelecidas pelos depósitos gerais e por conta dêstes.

Art. 13.º Os depósitos territoriais de uma divisão militar poderão ser instalados no mesmo edifício, desde que não haja razões especiais que aconselhem o seu estabelecimento em localidades diferentes, e êsse edifício reúna as condições técnicas exigidas para a mobilização.

§ único. No caso indicado, o encarregado mais graduado ou mais antigo será o chefe dos depósitos reünidos, ao qual compete a determinação das medidas de polícia geral, disciplina e ordem interna do estabelecimento, sem contudo, de modo algum, intervir no serviço especial de cada depósito.

Art. 14.º Os preços dos géneros para cada depósito territorial serão fixados pelo depósito geral, de que está dependente.

Art. 15.º Todas as despesas inerentes aos depósitos territoriais são pagas pelos respectivos depósitos gerais.

Art. 16.º Os géneros e artigos em carga aos depósitos territoriais são examinados periòdicamente por delegados dos respectivos depósitos gerais.

§ único. Estes depósitos poderão também ser fiscalizados pelos generais comandantes das divisões em cuja área territorial estiverem situados, a fim de conhecer se os géneros e artigos existentes estão conforme com a dotação determinada pelo Ministro da Guerra, em bom estado de conservação e disponíveis para o serviço.

Depósitos de guarnição

Art. 17.º Nas cidades do Funchal, Ponta Delgada, Angra e Horta, e nas localidades do continente da República em que se torne conveniente, serão criados depósitos de guarnição, podendo nos grandes centros existir mais de um dêstes depósitos, localizados conforme as necessidades do serviço.

§ único. Aos depósitos de guarnição incumbem cumulativamente as funções que competem tanto aos depósitos territoriais como aos depósitos regimentais.

Depósitos regimentais

Art. 18.º Os depósitos regimentais são destinados a fornecer às unidades a que pertencem e à respectiva unidade de reserva os géneros e artigos de que essas unidades careçam.

Art. 19.º O abastecimento dêstes depósitos é em regra feito pelos depósitos gerais e territoriais.

§ 1.º O abastecimento deve ser feito por forma que nos depósitos regimentais se conserve permanentemente como reserva, o correspondente ao efectivo normal de paz para quinze dias, podendo, porém, esta dotação máxima ser reduzida, conforme as circunstâncias, com autorização da Direcção Geral dos Serviços Administrativos do Exército.

§ 2.º A dotação normal dos depósitos regimentais das localidades onde haja depósitos territoriais ou de guarnição é reduzida para cinco dias.

Art. 20.º Os géneros e artigos que não possam ser fornecidos pelos depósitos gerais ou territoriais serão contratados pelos conselhos administrativos, e darão sempre entrada nos depósitos regimentais, sendo expressamente proïbidas as aquisições feitas pelos gerentes dos ranchos.

Art. 21.º A gerência do depósito regimental compete ao oficial de administração militar secretário, que tem a designação de provisor.

§ único. Na falta ou impedimento do oficial provisor a gerência do depósito regimental será exercida por um oficial subalterno da respectiva unidade.

Art. 22.º O gerente dos depósitos regimentais formulará até o dia 15 de cada mês e entregará ao conselho administrativo as requisições a fazer aos depósitos gerais ou territoriais, dos géneros e artigos de que careça para ocorrer às necessidades prováveis do mês imediato, devendo sempre manter-se, como reserva, o preciso para conservar completa a dotação a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 19.º

§ único. Nas distribuïções dos géneros e artigos existentes deve proceder-se por forma a que a dotação permanente seja convenientemente renovada, a fim de evitar a sua deterioração.

Art. 23.º Os oficiais, sargentos e equiparados poderão fornecer-se de todos os géneros existentes nos depósitos regimentais.

§ 1.º O pagamento dos géneros fornecidos nas condições do presente artigo será feito aos conselhos administrativos pelos interessados, mensalmente, sendo oficiais e quinzenalmente, sendo praças de pré.

§ 2.º Os oficiais não arregimentados, os de reserva, reformados e os dos diferentes quadros que constituem a força armada podem também fornecer-se a pronto pagamento, nas condições dêste artigo.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1923.—ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Fernando Augusto Freiria.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:676

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, com fundamento no artigo 2.º da lei n.º 1:398, de 7 do corrente mês: hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto a favor do do Comércio e Comunicações

um crédito especial de 10:500.000$, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios, onde constituirá o capítulo 18.º «Exposição Internacional do Rio de Janeiro», e o artigo 346.º «Liquidação das despesas da Exposição Internacional do Rio de Janeiro em 1922».

Êste crédito foi devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, tendo a respectiva minuta sido visada pelo Conselho Superior de Finanças.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Fevereiro de 1923.— António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

Decreto n.º 8:677

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no artigo 17.º da lei n.º 1:346, de 9 de Setembro de 1922: hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 10:000.000$ a fim de ocorrer ao pagamento do passivo e despesas correntes de liquidação dos Transportes Marítimos do Estado.

O referido crédito será inscrito no orçamento do segundo dos citados Ministérios, no capítulo 17.º: «Transportes Marítimos do Estado» e no artigo 345.º «Subvenção por deficiência das receitas de exploração».

Êste crédito foi devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, tendo a sua minuta sido visada pelo Conselho Superior de Finanças.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Fevereiro de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vítor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Divisão dos Serviços de Fiscalização dos Produtos Agrícolas

Decreto n.º 8:678

Considerando que o artigo 46.º do regulamento para o comércio do trigo e dos produtos das indústrias da moagem e panificação do mesmo cereal no continente, aprovado pelo decreto n.º 8:361, de 1 de Setembro de 1922, não estabelece, como convém, o tempo durante o qual deverá ser permitido que as fábricas de moagem de trigo, matriculadas, possam deixar de estar em laboração por motivo de sinistro, de reparações ou por circunstâncias consideradas de fôrça maior, devidamente comprovadas;

Considerando que o mesmo regulamento não comina penalidade alguma às fábricas de moagem de trigo, matriculadas, que, devendo sustentar a sua laboração, como se infere no disposto nos artigos 44.º, 47.º, 48.º e 50.º, e § único do artigo 100.º do citado regulamento, deixem de laborar sem prévia licença, por os seus edifícios ou maquinismos estarem velhos ou arruinados ou por terem sido vendidos ou transferidos para outras fábricas quaisquer maquinismos, ficando, conseqüentemente, aquelas impossibilitadas de trabalhar;

Considerando ainda que o citado regulamento também não estabelece a penalidade a aplicar às fábricas que, encontrando-se nas condições dos considerandos anteriores, farinem, sem autorização legal, o trigo exótico que receberam em outras fábricas, embora propriedade da mesma emprêsa;

Considerando, finalmente, que é mester estabelecer a pena a aplicar às fábricas de moagem, matriculadas, que, contràriamente ao que dispõe o seu artigo 58.º, produzam simultâneamente farinha para panificação e para o fabrico de massas alimentícias, bolachas e biscoitos;

Usando da autorização concedida ao Govêrno pela base 11.ª da lei n.º 1:294, de 31 de Julho de 1922, e da faculdade que me é conferida pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As fábricas de moagem de trigo, matriculadas, que, por motivo de sinistro, de reparação ou por circunstância considerada de fôrça maior, devidamente comprovada, deixem temporàriamente de laborar, deverão recomeçar a laboração no prazo máximo de dois anos, a contar da data em que ocorreu a causa de suspensão do trabalho das mesmas fábricas.

§ 1.º As fábricas a que se refere êste artigo que não recomeçarem a laboração no prazo nele estabelecido serão eliminadas da matrícula.

§ 2.º Se no ano cerealífero seguinte àquele em que ocorreu a causa de suspensão da laboração da fábrica esta estiver ainda paralisada, fica excluída do rateio do trigo exótico.

Art. 2.º São eliminadas da matrícula as fábricas da moagem do trigo, matriculadas, que deixem de laborar, sem prévia licença, por os seus edifícios ou maquinismos estarem velhos ou arruinados, ou por terem transferido ou vendido quaisquer maquinismos a outras fábricas, ficando, por isso, impossibilitados de trabalhar.

Art. 3.º As fábricas de moagem de trigo, matriculadas, que, encontrando-se nas condições do artigo 1.º, não podem dispor do trigo que lhes coube em rateio, senão para venda, e todavia o farinaram em quaisquer outras fábricas, embora propriedade da mesma emprêsa, ficam obrigadas a restituir igual quantidade de trigo, que lhe será descontado em futura importação e rateado pelas outras fábricas matriculadas. Igual restituïção deverão fazer as fábricas que se encontrem nas condições do artigo 2.º e que hajam também farinado em outras fábricas os trigos exóticos que receberam.

§ único. Ficam responsáveis pela indemnização estabelecida neste artigo os donos ou emprêsas proprietárias das fábricas incursas, ainda que estas deixem de laborar, devendo descontar-se, das quantidades de trigo que às outras fábricas do mesmo dono ou emprêsa proprietária caiba receber, a quantidade de trigo a restituir.

Art. 4.º Serão punidos com prisão correccional de seis meses a dois anos os fabricantes de farinha de trigo que infringirem o disposto no artigo 58.º do regulamento para o comércio de trigos e dos produtos das indústrias da moagem e panificação do mesmo cereal, no continente, aprovado pelo decreto n.º 8:361, produzindo simultâneamente farinhas para panificação e para o fabrico de massas alimentícias, bolachas e biscoitos.

Art. 5.º As penalidades consignadas nos artigos 1.º a 5.º dêste decreto serão impostas pelo Ministro da Agricultura sob parecer do Conselho Superior da Agricultura.

Art. 6.º As disposições dêste decreto revogam a legislação em contrário e entram imediatamente em vigor.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Fevereiro de 1923.— António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

Comissariado Geral dos Abastecimentos

Edital

Sendo necessário que pelo Comissariado Geral dos Abastecimentos se tomem medidas urgentes com o fim de promover uma reacção enérgica contra o encarecimento da vida;

Considerando que um dos géneros mais atingidos pela elevação de preços por que se vende ao público é o azeite, cujas causas são atribuídas a uma grande especulação e também aos inúmeros intermediários não comerciantes;

Considerando que são os intermediários os principais elementos que, à sombra de negociar, promovem essa desmedida especulação, não sendo raro que em poder de tais indivíduos se encontrem grandes quantidades de azeite, o que levará o Comissariado Geral dos Abastecimentos a iniciar por êsses elementos as medidas de repressão que julgar convenientes, desde que não manifestem as existências de azeite em seu poder;

Considerando que foi abundante a colheita êste ano, não pelo que se conseguiu apurar dos manifestos entregues, que não representam a expressão da verdade, mas sim pelos resultados de um rigoroso inquérito a que se procedeu;

Considerando que se constatou não ter ido além de 2$50 por cada litro a produção do azeite êste ano, embora com o agravamento de salários e custo de vida nas regiões produtoras;

Considerando, portanto, que é urgente a regularização de preços fazendo uma cotação que, longe de prejudicar os produtores, armazenistas e retalhistas, defenda o público da elevada alta do preço dos azeites para consumo;

Considerando ainda que a execução das repressões à falta de cumprimento dos manifestos depende da veracidade dêstes, e para que no mais curto prazo de tempo se conheça a existência exacta de azeites em todas as regiões;

Usando dos poderes que me confere o n.º 5.º do artigo 1.º e em harmonia com o disposto no artigo 18.º do decreto n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920, determino o seguinte:

1.º É obrigatório no prazo de dez dias, a contar da data da publicação dêste edital, o manifesto de todos os azeites de oliveira em poder dos seus detentores, negociantes, lavradores e possüidores, sendo êsse manifesto feito perante os regedores da paróquia onde o azeite se encontra armazenado.

a) O manifesto é feito em papel comum e em duplicado, conforme o modêlo enviado às autoridades administrativas, declarando os detentores as quantidades de azeite inferior a 1 grau, de 1 a 2 graus, ou com mais de 3 graus que se encontrem em seu poder, devendo declarar a quantidade em litros, onde se encontra, e o nome do mesmo azeite;

b) Estas declarações são feitas pelas entidades que tenham em seu poder o azeite, para se evitar mais que um manifesto do mesmo proprietário e do mesmo azeite;

c) O consignatário dos azeites em trânsito nos caminhos de ferro manifestará êsse azeite e o restante será manifestado pelo seu detentor;

d) Aos regedores cumpre verificar a exactidão dos manifestos, assinando o recibo num dos exemplares que o detentor conservará.

2.º Os administradores de concelho darão cumprimento imediato a êste edital, de forma que as autoridades administrativas suas subordinadas entreguem nas respectivas administrações, no prazo de quinze dias a contar da publicação do presente edital, os manifestos feitos nas suas regedorias, enviando os administradores ao Comissariado Geral dos Abastecimentos um mapa resumo dêsses manifestos no prazo de cinco dias.

a) Pelos administradores de concelho será dado conhecimento destas disposições por editais publicados na imprensa local ou por afixação.

3.º O azeite pode ser requisitado pelo Comissariado Geral dos Abastecimentos e considerado delito de assambarcamento desde que não sejam exactos os manifestos, além da penalidade prevista pelo artigo 188.º do Código Penal.

a) São competentes para cumprir as disposições dêste edital todas as autoridades policiais e administrativas, guarda nacional republicana e agentes de fiscalização do Ministério da Agricultura;

b) Os administradores de concelho comunicarão a êste Comissariado Geral todas as trausgressões cometidas contra o presente edital.

4.º É admitida uma tolerância de 10 por cento nos manifestos, tanto para mais como para menos.

5.º Cumpre aos regedores fazer o manifesto perante duas testemunhas quando o manifestante não souber escrever.

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 24 de Fevereiro de 1923. — O Comissário Geral, *José Augusto S da Costa.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA